

**CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS REFERENTES À
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 105/2026 (PROCESSO Nº 104/2026)**

CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

QUESTIONAMENTO 1

O item prevê, como requisito de habilitação jurídica, a prova de eleição/nomeação dos administradores da LICITANTE em exercício, devidamente arquivada na Junta Comercial ou no cartório de registro competente, sendo também exigida, no caso de sociedades anônimas, os termos de posse e a apresentação de cópia da publicação do ato de eleição/nomeação dos administradores da LICITANTE em exercício, nos termos do art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976. Contudo, o item não distingue entre sociedades anônimas abertas e fechadas. Nos termos da Lei nº 6.404/1976, no caso de sociedade anônima de capital fechado, estão sujeitos à publicação obrigatória os seguintes atos: 1. Demonstrações financeiras (relatório da administração, demonstrações financeiras e pareceres, quando aplicável), a serem disponibilizados previamente à Assembleia Geral Ordinária – art. 133, caput, da Lei nº 6.404/76. 2. Atos de incorporação, fusão ou cisão, que somente produzem efeitos após a respectiva publicação – art. 227, § 3º, 2 da Lei nº 6.404/76. 3. Redução de capital com restituição aos acionistas, cuja deliberação deve ser publicada para fins de oposição de credores – art. 174, caput e § 1º, da Lei nº 6.404/76. 4. Atos de dissolução e liquidação da companhia, que dependem de publicidade para produção de efeitos perante terceiros – arts. 206 e 208, da Lei nº 6.404/76. Por outro lado, o ato de eleição ou nomeação de administradores não está sujeito à publicação obrigatória pela Lei nº 6.404/1976, sendo suficiente o arquivamento do respectivo ato societário na Junta Comercial. Assim, entendemos que, considerando que a Lei nº 6.404/1976 não exige publicação do ato de eleição ou nomeação de administradores para sociedades anônimas fechadas, a exigência de cópia da publicação do ato de eleição/nomeação prevista no item 22.5.2.(ii) do Edital incide apenas para sociedades anônimas de capital aberto. Nosso entendimento está correto?

Resposta

O entendimento está incorreto. A obrigação de publicação dos atos societários prevista na Lei nº 6.404/76 não é excepcionada para as sociedades anônimas de capital fechado, com a ressalva para a possibilidade de publicação eletrônica na hipótese prevista no art. 294, III, da Lei nº 6.404/76.

QUESTIONAMENTO 2

Com relação ao trecho relacionado a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO destacados em vermelho, primeiramente, se faz necessário esclarecer que as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 1º da Nova Lei de Seguros (Lei nº 15.040/2024), têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações. Destacamos que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade Concessionário Executante não estão cobertas pelo seguro. Portanto, mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, uma vez que nem a Autarquia e nem o Legislador conseguem antecipar e esgotar todas possibilidades de exclusão, e tampouco têm a obrigação de realizar a subscrição de riscos (uma competência exclusiva das Seguradoras), é necessária e inafastável a limitação de riscos pela Seguradora, sob pena de inviabilizar o funcionamento do mercado segurador, uma vez determinados riscos, como riscos nucleares, riscos decorrentes de atos de guerras, eventos catastróficos, riscos decorrentes de outros ramos de seguro ou modalidades de seguro garantia, dentre outros, não podem ser cobertos, inclusive por limitação de resseguradores. Sendo assim, para ausência de dúvida, solicita-se a confirmação pelo Poder Concedente de que as cláusulas de riscos excluídos elencadas abaixo serão aceitas nas apólices de seguro garantia para GARANTIA DE EXECUÇÃO:





“RISCOS EXCLUÍDOS

x.x. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a) não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;
- b) riscos cobertos ou que deveriam estar cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental, cujas Apólices estejam emitidas ou não;
- c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- d) inadimplência de obrigações do Contrato de Concessão que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- e) penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Contrato de Concessão;
- f) valores de Outorga correspondente a períodos anteriores à data de emissão da Apólice;
- g) atos de terrorismo, conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- h) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;
- i) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, incluindo, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;
- j) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;
- k) não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias;
- l) prejuízos causados por roubo, furto, estelionato, apropriação indébita ou quaisquer crimes praticados pelo Tomador, por seus funcionários e/ou prepostos;
- m) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem prévia comunicação e expressa anuência da Seguradora, por meio da emissão de Endosso, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do Sinistro;
- n) o pagamento ou liberação financeira a maior pelo Segurado em benefício do Tomador;
- o) eventos, obras ou serviços não estipulados no Contrato de Concessão, conforme constante no momento da subscrição de risco pela Seguradora, assim como todos os eventos, obras ou serviços correspondentes à manutenção, refazimento, qualidade ou garantia técnica do objeto do Contrato de Concessão;
- p) refazimento da obra em decorrência de vícios, defeitos ou qualidade da obra ou serviço realizado pelo Tomador e que tenham sido aceitos e pagos pelo Segurado;
- q) refazimento da obrigação garantida decorrente de alteração de projeto ou escopo;
- r) impacto decorrente de insuficiência ou deficiência de material e/ou serviços do orçamento elaborado ou aprovado pelo Segurado na ocasião de sua contratação;
- s) obtenção das licenças necessárias à execução e conclusão do objeto desta garantia e se, por quaisquer motivos, alheios à vontade do Tomador, o(s) órgão(s) competente(s) para conceder a(s) licença(s) requerida(s), não o fizer(em) e/ou negá-la(s), tais atos não serão motivo(s) para execução desta Apólice, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade de indenização;
- t) violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes, e beneficiário, se houver;
- u) danos acordados, assim entendidos como as perdas previamente estipuladas no Contrato de Concessão para hipóteses de inadimplência do Tomador, tais como compensações, indenizações, perdas e danos etc.;
- v) quaisquer das hipóteses previstas no art. 99 e/ou 102 da Lei 14.133/2021.”

Resposta:





samae
TIMBÓ/SC

As apólices de seguro-garantia da Garantia de Execução serão analisadas oportunamente, considerando as disposições do Edital, do Contrato de Concessão e de seus Anexos. Esclarece-se que, segundo a Cláusula 15.6 do Contrato, serão admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP. Ademais, a Garantia de Execução poderá ser executada nas hipóteses previstas nas Cláusulas 15.9.1 a 15.9.3 do Contrato.

Esclarece-se que os seguros previstos na Cláusula 16 do Contrato de Concessão deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos, de modo que a Garantia de Execução não será acionada diretamente para cobrir as reparações devidas em virtude de tais eventos. Não obstante, a Garantia de Execução poderá ser executada nas hipóteses de indenizações ou obrigações pecuniárias inadimplidos pela Concessionária, de modo a garantir o ressarcimento do Poder Concedente pelos prejuízos causados.

Para fins de clareza, não serão aceitas apólices que contenham cláusulas de exclusão de riscos que colidam, limitem ou esvaziem as obrigações da Concessionária previstas no Edital e no Contrato de Concessão, especialmente no que tange ao pagamento de multas aplicadas, ressarcimento de prejuízos operacionais, indenizações por atrasos ou vícios na execução das obras.

O Seguro-Garantia de fiel cumprimento visa resguardar o Poder Concedente contra as falhas e inadimplementos do Concessionário, razão pela qual as exclusões de cobertura sugeridas pela licitante que contrariem o escopo de proteção do contrato de concessão serão liminarmente rejeitadas no momento de sua apresentação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2026 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p6216d3152a07c>

